



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 961/2024

**AUTOR:** **Deputado Gipão**

**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE INCLUSÃO SOCIAL E ECONÔMICA DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS NO ESTADO DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR:** **DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei n.º 961/2024, de autoria do Deputado Gipão que “Dispõe sobre a criação do programa estadual de inclusão social e econômica de catadores de materiais recicláveis no estado do Tocantins e dá outras providências.”

Justifica o autor que o projeto busca reconhecer e valorizar o papel essencial desempenhado pelos catadores de materiais recicláveis, cuja atividade contribui de maneira significativa para a preservação ambiental e a sustentabilidade urbana.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a", combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

Quanto à iniciativa, a propositura não se encontra dentre aquelas de iniciativa privativa, indicada no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, de modo que é facultado a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei sobre o tema.



Na proposta, o Ilustre Deputado enfatiza a necessidade da aprovação do Projeto, sob a justificativa de reconhecimento e valorização do papel essencial desempenhado pelos catadores de materiais recicláveis, cuja atividade contribui de maneira significativa para a preservação ambiental e a sustentabilidade urbana.

Inobstante o louvável intuito e o alcance social que a norma estadual poderia trazer a população, no entanto, após detida análise dos autos, vislumbra-se que esta proposição encontra obstáculos para seu devido prosseguimento.

Isto porque a instituição de programas, em âmbito estadual, demanda regulamentação e implementação pelo órgão do poder Executivo, bem como o remanejamento de servidores estaduais para atender a demanda em apreço, interferindo assim nas prerrogativas inerentes ao chefe do Executivo, a quem compete dispor sobre estrutura, ações, atribuições e deveres do Poder Público.

Contudo, ao impor obrigações ao Estado com a criação da referida política, interfere diretamente na gestão governamental, pelo fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar.

Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:

[...]

“ insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou



serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...'. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262)."

Desse modo, ao Poder Executivo cabe sempre o exercício de atos que impliquem no gerir atividades estaduais, quando o Poder Legislativo pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento está a usurpar funções que são incumbência do Chefe do Poder Executivo.

A propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei se encontra entre aqueles de iniciativa privativa indicados no art. 27, § 1º, II, "b" e "f" da Constituição do Estado do Tocantins:

"Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao



Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.”

Diante do exposto, em que pese a relevância social do projeto, por apresentar óbices do ponto de vista jurídico, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n.º 961/2024.

**É O PARECER.**

Sala das Comissões, em 27 de maio de 2025.

JOSE LUIZ PEREIRA  
JUNIOR:69385912100  
**Deputado Professor Júnior Geo**

Assinado de forma digital por  
JOSE LUIZ PEREIRA  
JUNIOR:69385912100  
Dados: 2025.05.27 11:42:52 -03'00'

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**D E S P A C H O**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) PROF. JUNIOR GEO, referente ao(a) PL nº 961 / 2024.

OBS: \_\_\_\_\_

Encaminhe-se(a)(ao) Arquivo.

Sala das Comissões, 24 de Junho de 2025

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**MEMBROS EFETIVOS**

**MEMBROS SUPLENTE**

Dep. VALDEMAR JÚNIOR (✓)	Dep. JORGE FREDERICO ( )
Dep. LEO BARBOSA ( )	Dep. OLYNTHO NETO (✓)
Dep. CLAUDIA LELIS ( )	Dep. PROF. JÚNIOR GEO (✓)
Dep. GUTIERRES TORQUATO ( )	Dep. GIPÃO ( )
Dep. MOISEMAR MARINHO (✓)	Dep. MARCUS MARCELO (✓)